



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013004-70.2022.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado CLAUDIO BAPTISTUCCI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39646

APEL. Nº 1013004-70.2022.8.26.0405

COMARCA: OSASCO

JUIZ: FAULER FELIZ DE AVILA

APTE.: BANCO BMG S/A

APDO.: CLAUDIO BAPTISTUCCI

**APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA
JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – indevida manipulação de dados – responsabilidade objetiva – artigo 14 do CDC – conclusão contida no laudo pericial grafotécnico no sentido de que a assinatura aposta no contrato era falsa – declaração de invalidade do contrato e de inexigibilidade dos descontos em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes que era de rigor.

DANO MORAL – perturbação ao estado de espírito da apelada que se mostrou ocorrida – situação que extrapola o mero aborrecimento e ingressa no campo do dano moral – fixação em R\$5.000,00 – valor adequado às circunstâncias do fato, proporcional ao dano e com observância ao caráter educativo-punitivo que compõe a verba na hipótese.

Resultado: sentença mantida - recurso desprovido.

Vistos.

A ação foi assim relatada: *“Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de indenização por danos morais e tutela*

antecipada, ajuizada por Cláudio Baptistucci contra o Banco BMG S.A. Na petição inicial, a parte autora alegou que, na qualidade de beneficiária do INSS, após receber uma série de ligações com ofertas por parte do banco réu, recebeu em sua residência um cartão de crédito, o qual jamais utilizou, derivado de contrato que não reconhece, e percebeu uma série de descontos em seu benefício previdenciário, por conta de empréstimo consignado, desde o ano de 2015, imputando falha na prestação dos serviços da parte requerida à luz dos princípios consumeristas. Pleiteou a cessação dos descontos em sede de tutela antecipada e requereu, ainda, o reconhecimento da nulidade da contratação, a devolução dos valores descontados, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 23.440,83 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro centavos), e, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (f. 15-77). A decisão de f. 78-79 deferiu a benesse pleiteada e indeferiu a tutela antecipada. Citada (f. 83), a instituição requerida apresentou contestação (f. 84-93), na qual, preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, defendeu a regularidade da contratação, referente a cartão de crédito consignado, e o cumprimento dos deveres de boa-fé, bem como a inverossimilhança das alegações da parte autora quanto ao desconhecimento da operação, em face da conformidade das assinaturas do contrato e do seu documento pessoal, sem qualquer indício de fraude, de todo modo praticada por terceiros. Impugnou os valores apontados como devidos a título de ressarcimento e afirmou não ser cabível a indenização por danos morais, sob pena de enriquecimento sem causa, já que não ocorreu qualquer ato ilícito ou falha na prestação dos serviços, ausente a devida comprovação pela parte requerente de lesão à sua esfera pessoal. Foi juntada cópia do contrato impugnado (f. 196-201). Sobreveio réplica (f. 202-208). Oportunizada a indicação de provas (f. 209), a parte autora postulou a realização de perícia grafotécnica (f. 213-214). Foi deferida a realização da prova pericial (f. 215). Após a realização da perícia, foi juntado laudo aos autos (f. 442-516), que concluiu pela inautenticidade da assinatura lançada no instrumento questionado. Vieram manifestações da parte requerente (f. 528-529) e da parte requerida (f. 526-527) acerca do laudo. O perito manifestou-se sobre a impugnação da parte requerida (f. 530-534).”.

A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 539/544)

para as seguintes finalidades: “a) *declarar a inexistência da contratação impugnada; b) determinar a cessação dos efeitos da contratação e dos descontos; c) condenar a parte requerida a restituir à parte autora, de forma simples, valores debitados indevidamente, com correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir de cada desembolso, e juros legais de mora a partir da citação; e d) condenar a parte requerida a pagar à parte autora o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros legais de mora a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), considerado para tanto a data de contratação indicada em contrato. Fica deferida eventual compensação entre os valores fixados na presente sentença, incluindo-se os danos morais e a restituição devida, com os valores eventualmente recebidos pela parte autora em razão da contratação impugnada.*”. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformado, o réu interpôs apelação (fls. 547/565). Sustentou pela validade do contrato, ausência de conduta ilícita capaz de ensejar a restituição dos valores. Requereu a reforma da r. sentença para julgar improcedente a ação. Subsidiariamente, requereu a redução da indenização fixada. Dentre outros argumentos, requereu o provimento do recurso.

Em resposta (fls. 547/565) o apelado, basicamente, pugnou pelo desprovimento do apelo.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo. O preparo foi recolhido pelo apelante. Desse modo, comporta conhecimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, referente a contrato de empréstimo com parcelas de amortização junto ao benefício previdenciário do autor (fls. 196/201).

Houve negativa da contratação pela parte autora.

Foi realizada perícia grafotécnica. O *expert* designado para a realização da prova concluiu, em seu laudo pericial (fls. 488): “*Conforme demonstrado neste Laudo Pericial Grafoscópico, os resultados revelaram NUMEROSAS CARACTERÍSTICAS DIVERGENTES, tanto nos aspectos morfológicos como grafocinéticos. Essas divergências, cujos resultados obtidos estão expressos textual e graficamente no corpo deste Laudo Pericial Grafoscópico, indicam que as características analisadas ESTÃO FORA DO ESCOPO TRADICIONAL DE PRODUÇÃO GRÁFICA REALIZADA PELO REQUERENTE, NÃO EXISTINDO VINCULAÇÃO DE PUNHO ENTRE AS ASSINATURAS QUESTIONADAS COM OS PADRÕES ANALISADOS.*”.

Assim, estreme de dúvidas que o autor não contratou o negócio bancário questionado nos autos.

Nem se alegue que o réu não obrou com culpa.

Indiferente para o desfecho do litígio se houve ou não culpa do réu, uma vez que no caso de relação de consumo, a responsabilidade decorrente de defeito no serviço é objetiva (artigo 14 do CDC).

Não se invoque fato de terceiro para o fim de se isentar o apelante de responsabilidade pelo evento.

Cediço que apesar de certa discussão no início, pacificou-se o entendimento de que o fato de terceiro apto a afastar a responsabilidade deve equiparar-se ao caso fortuito externo, isto é, aquele impossível de ser previsto, evitado e que não se liga à atividade do prestador de serviço. No caso dos autos, trata-se de caso fortuito interno, o qual decorre do risco do negócio desempenhado pela instituição financeira.

Sobre o tema, a Súmula 479 do STJ de seguinte redação: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

De resto, no caso dos autos, a despeito de a relação entre as partes ser de consumo, bem como ser absolutamente verossímil a versão da parte

autora e patente a hipossuficiência dela, desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que cumpria ao apelante demonstrar o fato impeditivo do direito da parte contrária, nos termos do artigo 373, inciso II do CPC. Em outro dizer, o réu tinha que comprovar o fato que alegou – que o empréstimo foi realizado pelo autor e que os descontos eram devidos. Como se viu, a prova foi em sentido inverso.

Por conta disso, não há como se afastar a responsabilidade do réu no caso vertente. Era impositiva a declaração de invalidade do contrato descrito na exordial e de inexigibilidade dos descontos de amortização em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes. Ainda, impunha-se a condenação do réu na restituição dos valores já indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor.

O dano moral se patenteou.

A manipulação indevida dos dados da parte autora que culminou com a elaboração de contrato de mútuo forjado, certamente perpetrada por preposto ou correspondente bancário do apelante – o que denota, no mínimo, alto grau de negligência – faz ver que no caso há dano moral a ser indenizado.

Os descontos havidos no benefício previdenciário do autor e a indevida contratação em nome dela não podem ser tidos como meros aborrecimentos. Houve violação à paz de espírito do autor – bem da personalidade. Conquanto não tenha havido abalo real de crédito, porque o nome do consumidor não foi inscrito no rol de inadimplentes, não se pode afirmar que houve mero dissabor.

Presentes o dano e a responsabilidade do apelado, passa-se à análise do *quantum* a ser fixado.

Não se olvida que, além do caráter dúplice que se consubstancia em sua clara finalidade preventiva e compensatória¹, a indenização proveniente de dano moral deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no momento da fixação do *quantum debeatur*. Este deve ser prudentemente arbitrado, conforme as circunstâncias em concreto, de forma que seja nem exorbitante, dando margem ao injustificado locupletamento da vítima, nem demasiadamente irrisório e insignificante diante da capacidade econômica da

¹ Tratado de Responsabilidade Civil. Rui Stoco. 7ª Edição. 2007. RT. p. 1708.

demandada, de maneira a não lhe impingir a devida desmotivação em voltar a praticar atos semelhantes.

Postas tais premissas, no caso presente, apresenta-se como adequado o valor fixados em R\$5.000,00.

A quantia pleiteada não implica enriquecimento sem causa, bem como traz inserido o mencionado caráter educativo-punitivo que deve permear a indenização na espécie, cujo objetivo é o de compelir a instituição financeira a tomar mais cautela no desenvolvimento de suas atividades. Tal caráter já foi combatido por alguns, mas acabou por prevalecer na jurisprudência como um dos parâmetros considerados na estipulação do valor da indenização. De resto, em se tratando de fraude contratual, o referido escopo, por si só, já justifica a fixação da indenização no valor ora adotado.

De resto, haja ou não requerimento a respeito, possível a compensação entre créditos e débitos de lado a lado, dado que a prática decorre de lei – art. 368 do Código Civil, conforme observado na r. sentença. A verificação será realizada em fase de cumprimento de sentença, quando deverá efetivada.

Por tudo isso, a sentença deve ser prestigiada.

Tendo em vista a sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em favor dos procuradores do apelado para 20% da base de cálculo eleita na sentença, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil. A referida quantia é adequada para remunerar a atuação do profissional havida nos autos.

Nesses moldes, **nega-se provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator